



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . .	»	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . .	»	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . .	»	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$				
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302 (2.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1972, respeitante a uma transferência de verbas no orçamento do Ministério da Educação Nacional.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo do Lesotho informado que considerava em vigor, em relação àquele Estado, a Convenção Destinada a Suprimir a Exigência da Legislação dos Actos Públicos Estrangeiros.

Torna público ter o Governo do Fidji depositado o instrumento de sucessão na Convenção Aduaneira sobre a Importação Temporária de Veículos Rodoviários Particulares.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Portaria n.º 208/73:

Altera a redacção da alínea 2) da Portaria n.º 76/72, de 10 de Fevereiro, relativa à constituição da Comissão Coordenadora das Obras Públicas no Alentejo e da Comissão Coordenadora das Obras e Melhoramentos Rurais do Nordeste.

#### Decreto n.º 127/73:

Introduz alterações no Regulamento dos Concursos dos Oficiais de Secretaria e dos Dactilógrafos do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto n.º 46 147, de 7 de Janeiro de 1965.

#### Decreto n.º 128/73:

Introduz alterações no Regulamento dos Concursos do Pessoal Técnico e do Pessoal de Traduções do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto n.º 49 354, de 4 de Novembro de 1969.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 129/73:

Define o regime a que ficam sujeitos em Moçambique os novos arrendamentos de casas para habitação nas localidades em que a anormal elevação das rendas o justifique.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 209/73:

Extingue a concessão de coutada n.º 838, relativa à propriedade Maria da Moita, situada no concelho de Santiago do Cacém.

### Portaria n.º 210/73:

Determina que nos hotéis, restaurantes, cafés e outros estabelecimentos similares o café solúvel descafeinado seja fornecido em embalagens individuais e invioláveis.

### Portaria n.º 211/73:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1075, I-1076, I-1077, I-1078 e I-1079.

### Ministério das Comunicações:

#### Portaria n.º 212/73:

Aprova o Regulamento de Uso Público do Serviço de Transmissão de Telegrafia Fac-Similada através da Rede Telefónica Nacional.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação Nacional, a declaração de transferência de verbas, publicada no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1972, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na p. 2144-(114), «Universidade de Coimbra — Faculdade de Letras», artigo 115.º «Vencimentos e salários», n.º 1 «Vencimentos», onde se lê:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» .....	50 000\$00
Alínea 2 «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» .....	50 000\$00

deve ler-se:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» .....	100 000\$00
--	-------------

Na p. 2144-(116), «Inspeção do Ensino», artigo 942.º «Bens não duradouros», onde se lê:

N.º 2 «Outros bens não duradouros»	3 300\$00
------------------------------------	-----------

deve ler-se:

N.º 3 «Outros bens não duradouros»	3 300\$00
------------------------------------	-----------

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Março de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros inglês, o Governo do Lesotho informou, em 24 de Abril de 1972, aquele Ministério de que considerava em vigor, em relação àquele Estado, a Convenção Destinada a Suprimir a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, assinada na Haia em 5 de Outubro de 1961, a qual antes do acesso à independência do Reino do Lesotho, se applicava a todo o seu actual território.

Nos termos do § 2.º do artigo 6.º da Convenção, as autoridades competentes para emitirem a denominada «apostilha» são:

- a) The Attorney-General (procurador-geral);
- b) The Permanent Secretary of a Ministry or Department (secretário permanente de um ministério ou departamento);
- c) The Registrar of the High Court (chefe da Secretaria do Supremo Tribunal);
- d) A Resident Magistrate (magistrado residente);
- e) A Magistrate of the First Class (magistrado de 1.ª classe);
- f) Qualquer outra entidade designada pelo Ministério, cuja nomeação haja sido publicada no jornal oficial (*Gazette*).

Secretaria-Geral do Ministério, 13 de Março de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo do Fidji depositou, em 31 de Outubro de 1972, o instrumento de sucessão na Convenção Aduaneira sobre a Importação Temporária de Veículos Rodoviários Particulares, concluída em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Março de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 208/73

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, que a alínea 2) da Por-

taria n.º 76/72, de 10 de Fevereiro, tome a seguinte redacção:

2) Em ambas as Comissões haverá um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres e quatro técnicos de reconhecida competência, a designar pelo Ministro das Obras Públicas.

Ministério das Obras Públicas, 13 de Março de 1973. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

## Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 127/73

de 26 de Março

Considerando a necessidade de alterar algumas disposições do Regulamento dos Concursos dos Oficiais de Secretaria e dos Dactilógrafos do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto n.º 46 147, de 7 de Janeiro de 1965, de harmonia com a experiência entretanto recolhida;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas provas escritas de conhecimento de línguas, facultativas, referidas nos artigos 5.º, 11.º e 23.º do Regulamento dos Concursos dos Oficiais de Secretaria e dos Dactilógrafos do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto n.º 46 147, de 7 de Janeiro de 1965, é eliminada a prova de tradução de textos em alemão.

Art. 2.º Os §§ 1.º a 3.º do artigo 5.º, os §§ 1.º a 3.º do artigo 11.º e o § 2.º do artigo 17.º do regulamento mencionado no artigo 1.º do presente diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º .....

§ 1.º A cada prova não facultativa será atribuída uma classificação de 0 a 20. Os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 em qualquer das provas escritas não facultativas serão reprovados e excluídos da prova oral pública. Também serão reprovados aqueles que na prova oral pública obtenham classificação inferior a 10.

§ 2.º Considera-se como classificação das provas não facultativas a média ponderada, arredondada às décimas, obtida atribuindo o peso dois às provas A e B e o peso um às provas C e D. Serão reprovados os candidatos cuja classificação das provas não facultativas seja inferior a 12.

§ 3.º A cada tradução da prova E será atribuída uma classificação de 0 a 20, considerando-se como bonificação, para efeito de cálculo da classificação global das provas, o produto da diferença entre a classificação obtida e 10, por 0,12 no caso da tradução de inglês e por 0,08 no caso da tradução de francês. Não serão consideradas as classificações inferiores a 10.

§ 4.º A classificação global das provas é a soma da classificação das provas não facultativas com a bonificação calculada para cada tradução.

.....

Art. 11.º .....

§ 1.º A cada prova prática não facultativa será atribuída uma classificação de 0 a 20. Serão reprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 em qualquer das provas práticas não facultativas.

§ 2.º Considera-se como classificação das provas práticas não facultativas a média ponderada, arredondada às décimas, obtida atribuindo o peso dois às provas A e B e o peso um à prova C. Serão reprovados os candidatos cuja classificação das provas práticas não facultativas seja inferior a 12.

§ 3.º A cada tradução da prova D será atribuída uma classificação de 0 a 20, considerando-se como bonificação, para efeito de cálculo da classificação global das provas práticas, o produto da diferença entre a classificação obtida e 10 por 0,12 no caso da tradução de inglês e por 0,08 no caso da tradução de francês. Não serão consideradas as classificações inferiores a 10.

§ 4.º A classificação global das provas práticas é a soma da classificação das provas práticas não facultativas com a bonificação calculada para cada tradução.

Art. 17.º .....

§ 2.º Considera-se aplicável, em relação à prova D, o disposto no § 3.º do artigo 5.º relativamente à prova E, e em relação ao conjunto das provas o disposto nos §§ 4.º e 5.º do mesmo artigo.

Art. 3.º Os concursos dos oficiais de secretaria e dos dactilógrafos do Laboratório Nacional de Engenharia Civil em curso à data da publicação deste diploma continuam a regular-se pelas disposições que os têm regido.

*Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 13 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Decreto n.º 128/73

de 26 de Março

Considerando a necessidade de rever e completar algumas das disposições do Regulamento dos Concursos do Pessoal Técnico e do Pessoal de Traduções do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto n.º 49 354, de 4 de Novembro de 1969, de acordo com a experiência entretanto recolhida;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os n.ºs 4) e 5) do artigo 2.º, 3) do artigo 8.º, 3) do artigo 17.º, 2) do artigo 24.º, 3) do artigo 45.º, 2) do artigo 54.º, 2) e 3) do artigo 61.º e 2) do artigo 77.º do Regulamento dos Concursos do Pessoal Técnico e do Pessoal de Traduções do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado

pelo Decreto n.º 49 354, de 4 de Novembro de 1969, são suprimidos.

2. Os n.ºs 6) do artigo 2.º, 4) do artigo 8.º, 4) do artigo 17.º, 3) do artigo 24.º, 4) do artigo 45.º, 4) do artigo 61.º e 3) do artigo 77.º do Regulamento a que se refere o número anterior passam a constituir, respectivamente, os n.ºs 4), 3), 3), 2), 3), 2) e 2) dos mesmos artigos, e os §§ 1.º e 2.º do artigo 73.º passam a constituir, respectivamente, os §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo.

Art. 2.º O § 2.º do artigo 5.º, a alínea a) do n.º 1) e o n.º 2) do artigo 17.º, o § único do artigo 18.º, o artigo 19.º e seus parágrafos, o artigo 20.º e seus parágrafos, o artigo 25.º, o artigo 43.º, o artigo 50.º e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º, o n.º 2 do artigo 54.º, o artigo 57.º e seus parágrafos, o artigo 62.º, o § único do artigo 63.º, o artigo 64.º e seu § único, o artigo 65.º, o artigo 66.º e o § 1.º do artigo 73.º do Regulamento a que se refere o artigo anterior passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º .....

§ 2.º Só será publicada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e agrupados segundo as habilitações escolares que possuam de harmonia com a natureza de cada uma das funções a exercer.

Art. 17.º .....

1) .....

a) Elementos biográficos: nome, idade, escola e classificação de curso ou das cadeiras que possua de um curso superior adequado, e carreira no Laboratório Nacional de Engenharia Civil (data de entrada, sectores onde exerceu a sua actividade, cursos que haja frequentado, aproveitamento obtido no curso de aperfeiçoamento dos estagiários para ajudante de experimentador e no curso de aperfeiçoamento dos ajudantes de experimentador de 2.ª classe e no de acesso a experimentador, se for esse o caso, e, eventualmente, outros factos julgados de interesse sob o ponto de vista de apreciação do candidato);

b) .....

2) Declaração facultativa das línguas — francesa ou alemã, ou ambas — em que o estagiário para experimentador também deseja prestar provas.

Art. 18.º .....

§ único. O calendário das provas práticas, com indicação da ordem de apresentação à prova pública, determinada por sorteio, será publicado simultaneamente com a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso ou com a declaração

a que se refere o § 1.º do artigo 4.º A elaboração do calendário das provas práticas para obtenção do certificado de estágio para experimentador será feita de modo que cada candidato realize as respectivas provas em dias diferentes.

Art. 19.º As provas documentais dos concursos para obtenção do certificado de estágio para experimentador e para ajudante de experimentador consistem na apreciação das qualidades dos candidatos com base nas suas informações de serviço e nos elementos referidos nos n.ºs 1) e 3) do corpo do artigo 17.º do presente Regulamento, segundo o critério de classificação indicado no corpo do artigo 9.º do Regulamento das Informações de Serviço do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

§ 1.º Em relação aos candidatos à obtenção de certificado de estágio para experimentador que sejam estagiários para esta categoria, as qualidades referidas no corpo deste artigo são as mencionadas no artigo 5.º do Regulamento nele citado, reveladas desde a admissão ao estágio. Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 12 em duas das qualidades mencionadas nos n.ºs 1), 2), 3) e 5) do referido artigo 5.º, ou uma classificação média de todas as qualidades, arredondada às décimas, inferior a 12.

§ 2.º Em relação aos candidatos à obtenção de certificado de estágio para experimentador que sejam ajudantes de experimentador, as qualidades a que diz respeito o corpo deste artigo são as referidas no artigo 6.º do Regulamento nele citado, reveladas desde a nomeação para a categoria a que pertencem. Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 12 em duas das qualidades mencionadas nos n.ºs 1), 2), 3) e 5) do referido artigo 6.º ou uma classificação média de todas as qualidades, arredondada às décimas, inferior a 14.

§ 3.º Em relação aos candidatos à obtenção de certificado de estágio para ajudante de experimentador, as qualidades a que diz respeito o corpo deste artigo são as referidas no artigo 6.º do Regulamento nele citado. Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 12 em duas das qualidades mencionadas nos n.ºs 1), 2), 3) e 5) do referido artigo 6.º ou uma classificação média de todas as qualidades, arredondada às décimas, inferior a 12.

§ 4.º A classificação global das provas documentais dos estagiários para experimentador é a classificação média de todas as qualidades referidas no § 1.º

§ 5.º A classificação global das provas documentais dos ajudantes de experimentador é a média ponderada, arredondada às décimas, obtida atribuindo o peso dois à classificação média de todas as qualidades referidas no § 2.º e o peso um à classificação final do curso para acesso a experimentador.

§ 6.º A classificação global das provas documentais dos estagiários para ajudante de experimentador é a média ponderada, arredondada às décimas, obtida atribuindo o peso dois à classificação média de todas as qualidades referidas no § 3.º e o peso um à classificação final do

curso de aperfeiçoamento de estagiários para ajudante de experimentador.

Art. 20.º As provas práticas dos concursos para obtenção de certificado de estágio para experimentador (provas A, B e C) e para ajudante de experimentador (prova A) são as seguintes:

Prova A — Prova oral pública, com duração não superior a uma hora e trinta minutos, destinada à apreciação dos conhecimentos técnicos do candidato e, nos concursos para obtenção de certificado de estágio para experimentador, dos trabalhos que realizou no decurso do estágio ou desde a nomeação para ajudante de experimentador.

Prova B — Prova, com duração não superior a seis horas, destinada à apreciação da aptidão do candidato para o trabalho de laboratório e seu planeamento.

Prova C — Prova escrita de tradução de um texto técnico em inglês com duração não superior a quarenta e cinco minutos. As provas na língua ou línguas designadas pelo candidato serão da mesma natureza, e a duração de cada uma delas também não será superior a quarenta e cinco minutos.

§ 1.º Poderão ser agregados ao júri do concurso, com a faculdade de intervirem na classificação das provas práticas que arguirem, elementos do pessoal técnico superior e experimentadores-chefes do Laboratório.

§ 2.º A cada prova prática do concurso para obtenção de certificado de estágio para experimentador será atribuída uma classificação de 0 a 20, considerando-se como classificação global das provas práticas a média ponderada, arredondada às décimas, obtida atribuindo o peso dois às provas A e B e o peso um à prova C; quando realizada sobre mais de uma língua, a classificação da prova C será a média simples das classificações em cada uma delas. Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 12 nas provas A ou B e a 10 na prova C ou uma classificação global das provas práticas inferior a 12.

§ 3.º À prova prática do concurso para obtenção do certificado de estágio para ajudante de experimentador será atribuída uma classificação de 0 a 20. Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 12 nesta prova.

Art. 25.º Poderão ser agregados ao júri indivíduos estranhos ao Laboratório para colaborar na organização e classificação das provas práticas, aos quais serão satisfeitos os encargos resultantes da sua colaboração.

Art. 43.º A preparação de tese por parte dos especialistas para apresentação a concurso para obtenção do grau de investigador carece de prévia aprovação por júri constituído pelo director do Laboratório, pelo subdirector e pelos chefes de serviço designados em cada caso, dada sobre requerimento do interessado, donde conste indicação do tema escolhido para a tese referida no

corpo do artigo 46.º O júri terá em consideração o interesse do tema, em face dos planos gerais de actividade da instituição, a possibilidade de ser assegurada a preparação da tese e as qualidades profissionais do requerente, o qual não será atendido quando o nível dessas qualidades se situar manifestamente abaixo do mínimo exigido nas provas documentais do concurso.

Art. 50.º As provas práticas do concurso para obtenção do grau de investigador, que serão orais e públicas, serão precedidas da apresentação do *curriculum* dos candidatos e são as seguintes:

Prova A — Apreciação e discussão da tese original, por um ou dois arguentes, durante um período não superior a três horas.

Prova B — Exposição de uma hora sobre tema anunciado com sete dias de antecedência, seguida de apreciação e discussão por um arguente, durante o período máximo de uma hora.

§ 1.º .....

§ 2.º O tema da prova B será escolhido pelo candidato de entre temas do ramo da sua especialização e de ramos afins, constantes de lista patente no serviço administrativo do Laboratório com dez dias de antecedência sobre a data da prova.

§ 3.º A cada prova prática será atribuída uma classificação de 0 a 20, considerando-se como classificação global das provas práticas a média ponderada, arredondada às décimas, obtida atribuindo o peso três à classificação da prova A e o peso um à classificação da prova B.

§ 4.º Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 16 na prova A e a 14 na prova B.

Art. 54.º .....

- 1) .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

2) Declaração facultativa das línguas — francesa ou alemã, ou ambas — em que o experimentador também deseja prestar provas;

Art. 57.º As provas práticas do concurso de promoção a experimentador-chefe são as seguintes:

Prova A — Prova oral pública, com duração não superior a uma hora e trinta minutos, destinada à apreciação dos conhecimentos técnicos do candidato e dos trabalhos que realizou desde a admissão na categoria de experimentador.

Prova B — Prova escrita de tradução de um texto técnico em inglês, com duração não superior a quarenta e cinco minutos. As

provas na língua ou línguas designadas pelo candidato serão da mesma natureza e a duração de cada uma delas também não será superior a quarenta e cinco minutos.

§ 1.º Poderão ser agregados ao júri do concurso, com a faculdade de intervirem na classificação da prova prática que arguirem, investigadores e especialistas do Laboratório.

§ 2.º A cada prova prática será atribuída uma classificação de 0 a 20, considerando-se como classificação global das provas práticas a média ponderada, arredondada às décimas, obtida atribuindo o peso dois à prova A e o peso um à prova B; quando realizada sobre mais de uma língua, a classificação da prova B será a média simples das classificações em cada uma delas.

§ 3.º Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 14 na prova A e a 12 na prova B ou uma classificação global das provas práticas inferior a 14.

Art. 62.º Encerrado o concurso, o júri procederá conforme o disposto no corpo do artigo 4.º e seu § 1.º

§ 1.º Aplica-se aos concursos de promoção a experimentador de 1.ª classe e a ajudante de experimentador de 1.ª classe o estabelecido no § 1.º do artigo 48.º

§ 2.º O calendário das provas práticas do concurso de promoção a ajudante de experimentador de 1.ª classe, com indicação da ordem de apresentação à prova pública determinada por sorteio, será publicado simultaneamente com a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso ou com a declaração a que se refere o § 1.º do artigo 4.º A elaboração do calendário será feita de modo que cada candidato realize as respectivas provas em dias diferentes.

Art. 63.º .....

§ 1.º Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 12 em duas das qualidades referidas nos n.ºs 1), 2), 3) e 5) dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento citado no corpo do presente artigo ou uma classificação média de todas as qualidades, arredondada às décimas, inferior a 12.

§ 2.º A classificação global das provas documentais do concurso de promoção a experimentador de 1.ª classe é a classificação média de todas as qualidades referida no § 1.º

§ 3.º A classificação global das provas documentais do concurso de promoção a ajudante de experimentador de 1.ª classe é a média ponderada, arredondada às décimas, obtida atribuindo o peso dois à classificação média de todas as qualidades referida no § 1.º e o peso um à classificação final do curso de aperfeiçoamento de ajudantes de experimentador de 2.ª classe.

Art. 64.º As provas práticas dos concursos de promoção a ajudante de experimentador de 1.ª classe são as seguintes:

Prova A — Prova oral pública, com duração não superior a uma hora e trinta minutos, destinada à apreciação dos conhecimentos

técnicos do candidato e dos trabalhos que realizou desde a admissão na categoria a que pertence.

**Prova B** — Prova, com duração não superior a seis horas, destinada à apreciação da aptidão do candidato para o trabalho de laboratório.

§ 1.º Poderão ser agregados ao júri do concurso para ajudante de experimentador de 1.ª classe, com a faculdade de intervirem na classificação das provas práticas que arguirem, elementos do pessoal técnico superior e experimentadores-chefes do Laboratório.

§ 2.º A cada prova prática será atribuída uma classificação de 0 a 20, considerando-se como classificação global das provas práticas a média, arredondada às décimas, das classificações obtidas nas duas provas. Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 12 numa das provas.

Art. 65.º A classificação final dos concursos de promoção a experimentador de 1.ª classe e a ajudante de experimentador de 1.ª classe será obtida do seguinte modo:

- 1) Concurso de promoção a experimentador de 1.ª classe: a classificação final é a classificação global das provas documentais; só serão publicadas as classificações finais dos candidatos aprovados;
- 2) Concurso de promoção a ajudante de experimentador de 1.ª classe: a classificação final será obtida conforme indicado no corpo do artigo 14.º, observando-se o disposto no seu § único.

Art. 66.º Aplica-se aos concursos de promoção a ajudante de experimentador de 1.ª classe o disposto no artigo 15.º e seu § único.

Art. 73.º .....

§ 1.º É aplicável o disposto no artigo 25.º

Art. 3.º Os concursos do pessoal técnico e do pessoal de traduções do Laboratório Nacional de Engenharia Civil em curso à data da publicação deste diploma continuam a regular-se pelas disposições que os têm regido.

*Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 13 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 129/73**

de 26 de Março

Tendo em vista o proposto pelo Governo-Geral do Estado de Moçambique;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Em todas as localidades em que a anormal elevação das rendas de casa o justifique poderá o Governador-Geral do Estado Português de Moçambique determinar, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, que os novos arrendamentos de casas para habitação passem a ficar sujeitos ao regime instituído no presente decreto.

2. O regime previsto neste diploma não se aplica aos arrendamentos, por períodos não superiores a trinta dias, de habitações de recreio ou para gozo de férias.

Art. 2.º — 1. Nas localidades referidas no despacho previsto no artigo precedente nenhum novo arrendamento de casas para habitação poderá ser feito sem que, a requerimento dos senhorios ou sublocadores, seja fixada a renda máxima a pagar pelos futuros inquilinos ou sublocatários.

2. O requerimento será dirigido ao secretário de finanças da área fiscal em que se encontre situado o prédio a arrendar.

3. A fixação do valor máximo das rendas competirá às comissões previstas no artigo 292.º do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2774, de 16 de Setembro de 1967, e deverá efectuar-se dentro dos oito ou quinze dias seguintes à recepção do requerimento referido nos números anteriores, consoante se trate de prédios situados na sede da área fiscal ou fora dela.

Art. 3.º — 1. As rendas serão sempre fixadas para casas não mobiladas.

2. O mobiliário será objecto de contrato separado, tendo, em todos os casos, o locatário ou sublocatário o direito de, em qualquer momento, rescindir, total ou parcialmente, o contrato de aluguer dos móveis, devolvendo-os ao senhorio ou sublocador.

Art. 4.º — 1. A renda mensal máxima de qualquer habitação não poderá nunca exceder o valor actual desta, dividido por 120, nem sofrer qualquer acréscimo, seja a que título for.

2. Na determinação do valor actual de qualquer habitação ter-se-á especialmente em conta o local em que se situa, as características da construção, o seu estado de conservação e o valor do terreno em que se encontre implantada e lhe sirva de logradouro.

3. O limite fixado no n.º 1 poderá ser alterado por diploma legislativo ou decreto provincial, sempre que a evolução do problema habitacional, do nível geral das rendas ou dos custos da construção o justifiquem.

Art. 5.º As rendas fixadas nos termos do presente decreto podem ser actualizadas, de cinco em cinco anos, a requerimento de qualquer dos interessados.

Art. 6.º O disposto neste decreto aplica-se também às construções não definitivas que sejam objecto de arrendamento.

Art. 7.º As infracções ao disposto nos artigos 2.º e 4.º serão punidas com multa igual a doze vezes a renda que deveria ser atribuída às habitações em

causa, sem prejuízo das penas previstas noutra legislação.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 14 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

#### Portaria n.º 209/73

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento no disposto no artigo 164.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, que, tendo sido adquirida pelo Gabinete da Área de Sines a propriedade Maria da Moita, situada no concelho de Santiago do Cacém, propriedade que, por despacho ministerial de 26 de Fevereiro de 1960, beneficia da concessão de coutada n.º 838, dado que se torna desnecessária esta concessão, a mesma seja extinta.

Secretaria de Estado da Agricultura, 12 de Março de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão.*

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

#### Portaria n.º 210/73

de 26 de Março

A necessidade de garantir a genuinidade do café solúvel descafeinado, quando vendido à chavena, recomenda a sua apresentação em embalagens individuais e invioláveis.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Nos hotéis, restaurantes, cafés e outros estabelecimentos similares o café solúvel descafeinado será fornecido em embalagens individuais e invioláveis.

2.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com multa de 2000\$ a 10 000\$.

3.º Esta portaria entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação no *Diário do Governo.*

Secretaria de Estado do Comércio, 14 de Março de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.*

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 211/73

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1075, I-1076, I-1077, I-1078 e I-1079, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-970 — Gorduras e óleos comestíveis. Absorvências no ultravioleta.

NP-971 — Gorduras e óleos comestíveis. Pesquisa de substâncias resinóides e cerosas (ensaio de Bellier-Carocci-Buzi).

NP-972 — Gorduras e óleos comestíveis. Azeite. Definição, classificação, características e acondicionamento.

NP-973 — Gorduras e óleos comestíveis. Azeite. Pesquisa de sabão.

NP-974 — Gorduras e óleos comestíveis. Determinação dos ácidos gordos componentes.

Ministério da Economia, 2 de Março de 1973. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

#### Portaria n.º 212/73

de 26 de Março

A transmissão fac-similada a distância de mensagens, desenhos, correspondência comercial e outros documentos análogos através das redes comutadas de telecomunicações tem-se estado a divulgar.

Reconhecido o interesse em autorizar idêntico serviço mediante utilização da rede telefónica nacional com comutação automática, publica-se o presente Regulamento, que permite, em condições idênticas às estabelecidas para o serviço de teleinformática, a ligação àquela rede do necessário equipamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal — anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969 —, e do artigo 11.º, n.º 1,

alínea a), do Estatuto da Empresa Pública Telefones de Lisboa e Porto — anexo II ao mesmo decreto-lei —, e visto o artigo 6.º, n.º 5, do primeiro daqueles Estatutos, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/73, de 5 de Janeiro, aprovar o Regulamento de Uso Público do Serviço de Transmissão de Telegrafia Fac-Similada através da Rede Telefónica Nacional, que passa a fazer parte integrante desta portaria.

Ministério das Comunicações, 15 de Março de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

**Regulamento de Uso Público do Serviço de Transmissão de Telegrafia Fac-Similada através da Rede Telefónica Nacional**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º A rede telefónica nacional, adiante designada RFN, pode ser utilizada pelos seus assinantes para o estabelecimento de comunicações por comutação automática para transmissão de mensagens, correspondência comercial e outros documentos análogos por reprodução fac-similada.

Art. 2.º A RFN, concebida e realizada para a transmissão da voz, será utilizada para os fins a que se refere o artigo anterior, no estado em que se encontra, não podendo os assinantes exigir trabalhos especiais de modificação da rede existente.

Art. 3.º Os assinantes não podem usar a RFN para transmissão de telegrafia fac-similada por forma a perturbar o serviço telefónico nacional, sendo obrigados a proceder prontamente à modificação das suas instalações que os serviços competentes dos CTT ou TLP reputem necessária e a aplicar qualquer novo condicionalismo que venha a ser estabelecido.

Art. 4.º Os assinantes não terão direito a quaisquer descontos nas taxas aplicáveis às comunicações tele-

fónicas em caso de dificuldades resultantes de causas imputáveis à transmissão de telegrafia fac-similada.

**CAPÍTULO II**

**Postos telefónicos com faculdade de ligação de aparelhos para transmissão de telegrafia fac-similada**

Art. 5.º A ligação de aparelhos para transmissão de telegrafia fac-similada fica dependente de autorização mediante pedido do assinante, em que sejam especificados o tipo de aparelho que se pretende utilizar e o fim a que se destina.

§ único. O assinante apresentará ainda toda a documentação técnica que lhe for exigida.

Art. 6.º Os equipamentos de transmissão fac-similada devem ser instalados por forma a não impedir, modificar ou limitar a possibilidade normal de estabelecimento de comunicações telefónicas originadas no posto a que estejam ligados ou destinadas a este posto.

Art. 7.º A transmissão de telegrafia fac-similada dirá respeito, exclusivamente, às actividades do próprio assinante.

Art. 8.º O assinante fica sujeito a todas as outras leis, regulamentos e normas aplicáveis às telecomunicações e é responsável pela pagamento das taxas e sobretaxas relativas às suas linhas de rede e à utilização destas.

Art. 9.º Nenhuma mudança fundamental pode ser realizada no equipamento autorizado sem o acordo prévio dos CTT ou TLP.

Art. 10.º Os CTT ou TLP podem cancelar as autorizações concedidas desde que o interesse geral o justifique, com pré-aviso não inferior a um ano.

§ único. O cancelamento a que se refere o corpo deste artigo terá efeito imediato quando tenha resultado de infracções ao presente Regulamento.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.